



**EMENDA ADITIVA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 45, DE 08 DE MARÇO DE 2024.**

*Acrescenta-se dispositivos ao Projeto de Lei n. 45, de 08 de março de 2024.*

**Art. 1º** Ficam incluídos, entre os artigos 2º e 3º, novos artigos ao Projeto de Lei n. 45, de 08 de março de 2024, os quais passam a ter as seguintes redações:

**Art. 3º** São diretrizes para a concessão de que trata esta lei:

*I – Atração de investimento privado em atividades de geração de emprego e renda à população;*

*II – Melhor capacidade de exploração da atividade e de gestão pelo privado, com vistas ao desenvolvimento do turismo e lazer no município;*

*III – Transferência para o parceiro privado a responsabilidade da execução de obras de melhorias em patrimônio público, passando pela construção até a sua operação;*

*IV – Reversão dos bens ao poder público municipal com as melhorias e ampliações efetuadas pelo parceiro privado;*

*V - O volume de investimento demandado não impactará o orçamento do município, possibilitando o uso dos recursos públicos para execução de atividades de maior valor para a população.*

**Parágrafo único.** O descumprimento de qualquer um dos incisos acima autorizam, observado o devido processo administrativo, a rescisão do contrato de concessão.

**Art. 4º** O edital de licitação deverá prever prazo máximo para que a concessionária conclua todos os investimentos necessários para a adequada realização dos eventos.

**Parágrafo único.** Caso o edital permita a prorrogação desse prazo, esta deverá ser devidamente justificada pela concessionária.



**Art. 5º** O edital de licitação para a concessão de uso do bem público desta lei terá pelo menos as seguintes previsões:

*I – O prazo máximo de investimento pela concessionária, caso seja admitida a prorrogação, esta deverá ser devidamente justificada;*

*II – valor mínimo das obras a serem executadas pela concessionária;*

*III – estabelecer o mínimo de obras e equipamentos que devem ser realizados pela concessionária;*

*IV – multas por descumprimento contratuais, em especial no que tange a prazos e qualidades;*

*V – exigirá garantias contratuais da concessionária;*

*VI – prever os valores pagos a título de outorga fixa e variável;*

*VII – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de avaliação de desempenho da concessionária;*

*VIII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como a indicação e definição dos órgãos competentes para exercê-las;*

*IX – os casos de extinção da concessão;*

*X – a viabilidade de transferência da concessão ou do controle societário do concessionário, desde que mediante justificativa adequada e expressa anuência do Município;*

*XI – a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;*

*XII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente.*

*§ 1º Deverá ser permitido o consórcio de empresa.*

*§ 2º Exigirá a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE).*

*§ 3º A concessionária deverá observar todas as normas municipais, estaduais e federais de acessibilidade.*

*§ 4º A concessionária deverá comprovar ao poder concedente os valores e a qualidade dos gastos realizados na obra.*

**Art. 6º** Os estudos técnicos anexos a este projeto de lei devem ser seguidos na sua integralidade, em especial em relação a prazos, investimentos e outorgas, sendo que quaisquer alterações posteriores devem ser devidamente justificadas com a transparência que se exige da Administração Pública.

**Art. 2º** Os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 45, de 08 de março de 2024, são renumerados para 7º e 8º, respectivamente.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2024.

**Rafael Castro Kocian**  
**Vereador**



## **JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta tem por objetivo enriquecer o projeto de lei original, fortalecendo as garantias necessárias para o sucesso da concessão de área pública a particulares. Dessa forma, introduzimos dispositivos essenciais que estavam ausentes no projeto original, visando assegurar que o processo de licitação realizado pelo poder executivo observe integralmente as exigências previstas na lei de autorização da concessão.

A inclusão desses dispositivos na emenda é fundamental para que o edital de licitação estabeleça de forma clara e objetiva os requisitos a serem cumpridos pelos interessados na concessão da área pública. Acreditamos firmemente que tais exigências adicionais são indispensáveis para garantir a transparência, a equidade e a eficácia do processo licitatório.

Em suma, a presente emenda aprimora significativamente o projeto de lei original, fornecendo à prefeitura diretrizes mais detalhadas para conduzir a licitação de concessão de área pública. Com isso, aumentam consideravelmente as chances de êxito na concessão, beneficiando tanto o poder público quanto a comunidade local.

Diante do exposto, contamos com a aprovação deste plenário para que as melhorias propostas possam ser implementadas, contribuindo para o desenvolvimento ordenado e sustentável de nossa cidade.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2024.

**Rafael Castro Kocian**  
**Vereador**